

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

ADRIANA SILVA MAILLART

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriitiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Silva Maillart; Caio Augusto Souza Lara – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-175-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Conflitos. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

Apresentação

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Formas Consensuais de Solução de Conflitos II durante o II Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 02 a 08 de dezembro de 2020, sob o tema geral “Direito, Pandemia e Transformação Digital: Novos Tempos, Novos Desafios”. O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito com o apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, o Centro Universitário Christus – Unichristus e a M. Dias Branco. Trata-se da segunda experiência de encontro virtual do CONPEDI em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos das mais diversas formas consensuais de solução de conflitos, bem como de uma enorme gama de técnicas e experiências a elas relacionada.

Os temas abordados vão desde as diversas características da autocomposição, a mediação de conflitos, a conciliação e até as práticas de Justiça Restaurativa. Novos trabalhos relacionando as formas consensuais com os acordos ambientais internacionais, o storytelling, as serventias extrajudiciais e as ações civis públicas foram destaque. A interdisciplinaridade com o Direito Ambiental e o Direito Internacional foram inovadoras neste grupo e as discussões se somaram ao estudo tradicional das formas consensuais.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Prof^a. Dr^a. Adriana Silva Maillart

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Formas Consensuais de Solução de Conflitos II apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

CONFLICT MEDIATION AND VIOLENCE AGAINST WOMEN

Daniel Ferreira Dos Santos ¹
Cleonacio Henrique Afonso Silva ²
Diego Borges Cruvinel ³

Resumo

Após a violência doméstica muitas das mulheres vão à justiça tentar solucionar o seu problema, no entanto, encontram-se deparadas com a legislação retributiva e punitivista, que se limita a determinar o afastamento do agressor do lar e da convivência. No presente artigo discute-se as implicações do uso da modalidade jurídica da Mediação de Conflitos em causas cíveis que têm, como fundamento de seu pedido, eventos relativos à violência doméstica. Ancorada no método dedutivo, revisão de literatura em artigos científicos, livros e leis. O instituto da mediação, como meio adequado de pacificação, que tendo como objetivo diálogo entre as partes.

Palavras-chave: Violência, Mulher, Mediação, Solução de conflito

Abstract/Resumen/Résumé

After domestic violence, many of the women go to court in search of a solution to their problem, and what they end up finding at their disposal is the retributive and punitive legislation, which is limited to determining the aggressor's distance from home and coexistence, without offering reflections about their behavior, nor encourage the search for a cure through treatment. In this article we discuss the implications of using the legal mode of Conflict Mediation in civil cases that have, as the basis of their request, events related to domestic violence.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Violence, Woman, Mediation, Conflict resolution

¹ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário UNIFIPMoc. Mestrando em Proteção dos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna. Especialista em Direito Processual Civil, e em Docência no Ensino Superior, pelo UNIFIPMoc.

² Mestrando em Direito “Proteção dos Direitos Fundamentais” na Fundação Universidade de Itaúna – UIT. Bacharel em Direito pela Faculdade Vale do Gortuba – FAVAG.

³ Graduado em direito na PUC/MG, mestrando em Direito Fundamentais na Universidade de Itaúna, Pós-Graduação em Direito Privado pela Gama Filho/RJ.

INTRODUÇÃO

No presente artigo discutimos as implicações do uso da modalidade jurídica da Mediação de Conflitos em causas cíveis que têm, como fundamento de seu pedido, eventos relativos à violência doméstica. O instituto da mediação, como meio adequado de pacificação, tendo como objetivo o diálogo entre as partes, essencial nos casos de conflitos domésticos. O mediador não interfere na decisão nem induz o acordo, apenas facilita a comunicação entre o agressor e a vítima. Adotar a justiça restaurativa em alternativa à justiça criminal, traz benefícios para o sistema processual penal, ao possibilitar o desafogamento dos sistemas prisionais, garantindo a dignidade da pessoa humana ao proporcionar a oportunidade de restabelecer laços no seio familiar.

O presente tema é de extrema relevância, pois a mediação é um instrumento de pacificação pessoal e social que objetiva fomentar o diálogo entre as partes envolvidas nas diversas lides existentes em nossa sociedade. Através do diálogo as partes retomam o poder de decisão, para que as decisões tomadas possam ser duradouras, levando em consideração as necessidades de cada uma dessas partes. Assim, estas podem ser protagonistas de suas vidas.

Neste contexto de enfrentamento das dificuldades no acesso à justiça no contexto de uma sociedade de consumo em massa, a doutrina passou a incentivar e defender que o Brasil deveria adotar um modelo sistematizado para a mediação e a conciliação, sendo que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 125/2010, estabelecendo a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, com o objetivo expresso no artigo 1º de assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Portanto, a mediação leva as partes a entenderem a origem do conflito para resolvê-lo sem a necessidade de enfrentar longas e custosas demandas jurídicas, gerando uma qualidade de vida infinitamente melhor para as pessoas envolvidas. Trata-se de questão de grande relevância social, pois a violência doméstica, especificamente a violência contra a mulher, está presente na rotina de nossa sociedade e afeta, negativamente, a saúde mental, física e o bem-estar geral das mulheres, assim como as impossibilita de participar plenamente na sociedade. O § 2º do art. 3º do Código de Processo Civil dispõe que “*o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos*”, nessa perspectiva, percebe-se que o legislador se

preocupou em estimular a autocomposição dos conflitos, ou seja, sempre que possível deve viabilizar a consecução desse princípio.

A partir de sua 1ª Emenda, em 2013, a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça abordou especificamente a conciliação e a mediação como instrumentos essenciais para o acesso à justiça e determinou aos órgãos judiciários a responsabilidade por oferecer mecanismos alternativos de solução de controvérsias como a mediação e a conciliação.

O princípio Constitucional da dignidade da pessoa humana, contemplado no artigo 1º, inciso III, da Carta republicana, fundamento da República e que norteia todo o ordenamento jurídico. Por este, entende-se que a Conciliação e Mediação devem ser sempre buscadas pelos operadores do direito, pois nela, as partes são efetivamente juízes das suas próprias relações. Entendem seus direitos e deveres e mutuamente com ajuda de um profissional capacitado chegam a um consenso, efetivando de fato o pleiteado com celeridade e chegando a um acordo satisfatório.

A mediação e a conciliação adotam técnicas destinadas a solucionar conflitos mediante correção de percepções unilaterais e desproporcionais das partes. O objetivo principal é expandir a comunicação entre as partes, de forma a permitir uma troca positiva de opiniões e discussões entre elas, que tornem possível o acordo.

Segundo os ensinamentos de Cintra, Pellegrini e Dinamarco, a mediação assemelha-se à conciliação: os interessados utilizam a intermediação de um terceiro, particular, para chegarem à pacificação de seu conflito. Distingue-se dela somente porque a conciliação busca sobretudo o acordo entre as partes, enquanto a mediação objetiva trabalhar o conflito, surgindo o acordo como mera consequência (CINTRA; PELLEGRINI; DINAMRACO, 2009, p.34).

Existem conflitos que demandam conhecimentos extremamente técnicos. Há conflitos em que não se vislumbra a menor possibilidade de acordo e que necessitam da força coercitiva do Estado para a sua resolução. Por sua vez, existem conflitos decorrentes de relações que as partes querem preservar e conflitos decorrentes de relações continuadas, como as relações familiares, que se perpetuam no tempo. Outros, mais simples, extinguem-se com um acordo celebrado entre as partes, sem se perpetuarem no tempo (SOUZA, 2005).

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência acompanha o ser humano desde os primórdios da humanidade e constitui expressão de diferentes formas de desigualdade, inclusive a de gênero, sendo, portanto, atentatória aos direitos humanos. Na atualidade ela já é considerada uma “epidemia global de saúde” no que se refere à violência doméstica, cujo índice alcança um terço das mulheres do planeta, segundo a Organização Mundial de Saúde. (OMS, 2013).

A prática da violência contra o gênero feminino ao longo da história não é fruto da natureza humana, mas do processo de socialização das pessoas. A cultura patriarcal é uma característica histórica da nossa sociedade que perdura até os dias atuais, ainda é possível observar muitos traços dessa cultura, o que contribui para a criação de muitas situações conflituosas que podem levar, inclusive, às agressões físicas, verbais, morais, psicológicas e até materiais (CANEZIN, et al., 2017).

A violência de gênero é uma violação dos direitos humanos, consignado na Declaração e no Programa de Ação da Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena, em 1993; ratificado e ampliado na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a Convenção de Belém do Pará, adotada pela OEA em 1994; assim como no Programa de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em Pequim em 1995, que, ademais, propõe que os Estados promovam a ratificação e aplicação de todos os instrumentos internacionais, inclusive a Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

As violências sofridas pelas mulheres podem ser de cunho físico, psicológico, sexual e patrimonial. A violência conhecida como doméstica ou familiar é aquela que a mulher sofre no seu âmbito familiar baseado no gênero, podendo em muitas ocasiões lhe causar morte, lesão, ou algum tipo de sofrimento ou dano, tanto de ordem moral, físico, sexual ou patrimonial (CNJ, 2017). Considerando que a temática tem dimensões que não podem ser contabilizadas numericamente, observado os prejuízos psíquicos, sociais, emocionais, econômicos e políticos, a Organização Mundial da Saúde (OMS) aponta no ano de 2005, a VD como questão de saúde pública.

Da análise da diferença no tratamento entre homens e mulheres, possível compreender o significado da expressão violência de gênero, que não são as diferenças biológicas entre homens e mulheres que determinam o emprego da violência contra a

mulher, mas os papéis sociais impostos a elas, reforçados por culturas patriarcais que estabelecem relações de violência entre os sexos. “O conceito de gênero, é usado para explicar as diferenças construídas entre homens e mulheres, refutando a justificativa de que essas diferenças são sempre biológicas e, portanto, naturais”. (CAMPAGNOLI, 2003, p. 147).

A violência de gênero contra a mulher, não obstante a conscientização social, é ainda corriqueira na sociedade, sendo derivada de uma projeção patriarcal da qual a sociedade se derivou. Nesta sociedade existe uma tolerância de que os homens podem exercer sua virilidade baseada na força e na dominação, que caracterizam o gênero masculino (SAFFIOTI, 2004)

A Constituição Federal vigente presta um importante papel na garantia dos direitos humanos das mulheres, desde a sua promulgação até as Emendas que vem sofrendo. A EC n.º 45/2004, principalmente, trouxe um avanço incontestável para assegurar a finalidade do processo para as causas que se referem à violação dos direitos humanos. Isto só é possível porque os direitos fundamentais foram elevados à categoria de cláusulas pétreas perante a CF/88, portanto, formam um núcleo imodificável. É mais uma forma de tentar erradicar não apenas a violência cometida contra a mulher, mas, acima de tudo, erradicar a impunidade, tão presente nestes crimes motivados pelas questões de gênero.

A criação da Lei nº 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, é reconhecida como um marco para a proteção de mulheres em casos de violência doméstica no país. Instituída por influência de uma condenação no caso Maria da Penha Maia Fernandes, da Corte Interamericana de Direitos Humanos ao Estado Brasileiro, no ano de 2001, por omissão e negligência no enfrentamento das questões relativas à violência doméstica (DIAS, 2007, p. 14).

Não é toda e qualquer violência baseada no gênero em que é possível ser aplicada essa lei, somente aquela que é cometida contra pessoas do sexo feminino e que pode ser enquadrada no seu artigo 5º:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família,

compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

A luta pelo direito a uma vida sem violência, que possibilitou a aprovação da Lei Maria da Penha, em 2006, é um caso exemplar de exercício de uma cidadania ativa expressa no discurso e na atuação das feministas no espaço público. Sintetiza, também, a longa interlocução das feministas com os poderes Legislativo e Executivo e aponta para a necessidade de investimentos contínuos no diálogo com o poder judiciário e com as demais instituições da justiça (BARSTED, 2011, p. 15)..

O estudo da OMS sobre saúde da mulher publicado em 2005 considera que a violência contra as mulheres é tanto causa como consequência da desigualdade de gêneros, o que produz um círculo vicioso que afeta tanto elas quanto os parentes que estão sob os cuidados delas. Por isso é essencial que sejam feitos tanto programas de prevenção primária que levem em conta a desigualdade de gênero e abordem as múltiplas causas dessa violência quanto mudanças na legislação e nos serviços que deem assistência a mulheres que sofrem violências.

Pesquisas realizadas em Delegacias da Mulher em diferentes cidades, apontam para o uso da delegacia como espaço de negociação com vistas a cessar as agressões sem passar pela criminalização do agressor.

Para as vítimas, a busca pela polícia especializada, observada na sua relação e seus usos a partir da DDM, dava-se não com o intuito de processar ou aprisionar seus autores, mas de os assustarem e, assim, findar ou amenizar o conflito. Seus efeitos podem ser vistos na desistência da queixa registrada pela vítima ou no abandono do Inquérito Policial (IP) instaurado, cerca de 80% dos casos, segundo uma das delegadas desse distrito policial. Essa porcentagem, observada pela experiência cotidiana dessa policial, reforçava, no entanto, um discurso bastante difundido neste local, qual seja, o entendimento da polícia que a DDM é a primeira porta na qual as vítimas batem para procurar ajuda. (ANDRADE, 2012, p. 48-49).

Na justiça penal, a sentença irá declarar se o acusado é culpado ou inocente. Não há espaço para a participação da vítima, ela se torna testemunha de seu próprio caso e não tem poder de decisão (RIFIOTIS, 2008). Já as soluções alternativas de conflitos,

tais como a mediação e a conciliação, propõe um papel ativo para partes envolvidas no conflito, dando voz e poder de decisão.

MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

O litígio, também é conhecido como conflito. De acordo Miranda (2012), o conflito é o resultado da concorrência de respostas incompatíveis, o conflito aparece quando há situações antagônicas, na qual duas pessoas ou um grupo de pessoas têm interesses contrapostos. Sendo assim, quando nasce o conflito comumente as pessoas tendem buscar um terceiro para que tente pacificar a situação.

Os conflitos intersubjetivos podem adquirir as mais variadas feições, dependendo do seu objeto, da capacidade de entendimento entre as partes etc. Não é difícil constatar que um conflito familiar possui características diferentes de um conflito entre empresas e que ambos requerem tratamentos diversos (SOUZA, 2005).

Temos que a mediação é mais adequada para aqueles conflitos oriundos de relações continuadas ou cuja continuação seja importante, como as relações familiares, empresariais, trabalhistas ou de vizinhança, porque permitirá o seu restabelecimento ou aprimoramento. A esses casos é mais adequada a mediação, mas não há óbices em se utilizar outros métodos, da mesma forma que não há óbices em se utilizar a mediação para a solução de outros tipos de conflitos (SOUZA, 2005).

Desta feita a mediação se mostra como procedimento voluntário para solução de conflitos no qual as partes encontram-se na presença de um Mediador e podem chegar a acordo. Vale ressaltar que a Mediação é um processo externo ao Poder Judiciário. De acordo com Souza, (2005), mediação é o método consensual de solução de conflitos, que visa à facilitação do diálogo entre as partes, para que melhor administrem seus problemas e consigam, por si só, alcançar uma solução. Administrar bem um conflito é aprender a lidar com ele, de maneira que o relacionamento com a outra parte envolvida não seja prejudicado.

Desta forma temos que a mediação de conflitos apresenta-se dentro de certa comunidade como uma forma de compatibilizar as normas vigentes com as políticas públicas direcionadas para a pacificação de conflitos, preservando dessa forma a Ordem Pública e viabilizando um processo mais célere e menos burocrático do que o Estatal para pacificação dos conflitos.

De acordo com Cintra, Ada Pellegrini e Candido Dinamarco, “a conciliação pode ser extraprocessual ou endoprocessual. Em ambos os casos, visa a induzir as próprias pessoas em conflito a ditar a solução para a sua pendência. O conciliador procura obter uma transação entre as partes, ou a submissão de um à pretensão do outro, ou a desistência da pretensão” (CINTRA; PELLEGRINI; DINAMRACO, 2009, p.34).

Embora não seja uma solução jurisdicional do conflito, a mediação é regulada por disposições contidas no Código de Processo Civil. O CPC reforça a necessidade de se buscar a melhor e a mais adequada solução do conflito, que pode não ser necessariamente obtida pela decisão judicial. Para tanto serão analisados os casos atendidos pelo núcleo de mediação de conflitos dentro da estrutura da Delegacia da Mulher na cidade de Montes Claros-MG no período de 2016 (ano em que o núcleo foi criado) a 2020, a fim de identificar e quantificar os seus desfechos.

No Brasil, os Juizados Especiais Criminais (JECRIMs) foram, entre 1995 e 2006, as instâncias que receberam a grande maioria das denúncias sobre os crimes de violência contra a mulher. Criados em 1995, esses juizados têm o objetivo de ampliar o acesso da população à Justiça, garantindo maior simplificação dos procedimentos jurídicos, com base na busca da "conciliação" entre as partes envolvidas, tendo como limite, como prevê a Lei 9.099/95, que os crimes a serem julgados não ultrapassem 2 anos de pena de reclusão ao condenado.

Em 2015, foi aprovado o novo Código de Processo Civil — Lei n. 13.105 — e também a Lei de Mediação, n. 13.140/2015. O novo CPC traz regras que privilegiam a conciliação entre as partes enquanto forma de solução dos conflitos, tendo um capítulo especificamente a seu respeito. A partir de março de 2016, após a apresentação de uma petição inicial cível por uma das partes e antes da resposta da outra parte, ocorrerá uma audiência de conciliação ou mediação, conforme disposto no artigo 33412 do novo CPC.

Quanto à conciliação e à mediação, ambas necessitam de um terceiro facilitador, cuja atividade diferenciar-se-á em conformidade com o método escolhido. Na conciliação, a atividade do referido conciliador dar-se-á pelo incentivo, facilitação ou auxílio para que as partes, que não possuem um relacionamento para além de uma questão superficial, possam se autocompor. Diferentemente, na mediação, a função do terceiro será mais provocativa, de modo a trazer à tona aspectos do conflito não percebidos pelas partes, objetivando-se, portanto, não um acordo, mas o

restabelecimento da possibilidade de um diálogo saudável entre as partes (GRINOVER, 2009).

Segundo a Lei de Mediação (BRASIL,2015), seriam princípios norteadores dessa modalidade jurídica:

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I - imparcialidade do mediador;
- II - *isonomia entre as partes*;
- III - oralidade;
- IV - informalidade;
- V - autonomia da vontade das partes;
- VI - busca do consenso;
- VII - confidencialidade;
- VIII - boa-fé.

A audiência de conciliação ou mediação não é obrigatória, não prescinde da presença dos advogados das partes e poderá tomar mais de uma sessão. Também é possível que essa forma de audiência aconteça eletronicamente. Quando acontecer presencialmente, é esperado um tempo médio de vinte minutos de duração. Todo o processo de mediação judicial deverá ser concluído em até sessenta dias, contados a partir da primeira sessão, salvo quando as partes, de comum acordo, requisitarem sua prorrogação. Se não houver acordo, será designada audiência de instrução, durante a qual o juiz ainda poderá fazer nova tentativa de conciliação, assim como as partes também poderão solicitá-la (BRASIL, 2015).

Considera-se, em princípio, que nem todas as demandas são passíveis de serem mais bem resolvidas ou de terem seu potencial de conflito minimizado mediante a utilização de meios consensuais para resolução de seus conflitos. A fim de reafirmar este entendimento inicial, observa-se que uma das maiores problematizações quando da não existência da Lei Maria da Penha era a condução dos crimes com pena de até dois anos aos Juizados Especiais – caracterizados pela manutenção de um espírito conciliatório em prol da continuidade da família e a presença das transações penais, o que representava, no plano prático, a impunidade do agressor (BARSTED, 2011, p. 27).

Na mediação, o mediador não interfere na decisão nem induz o acordo, apenas facilita a comunicação entre as partes, permitindo que decidam livremente. Ele deve analisar, em profundidade, o contexto do conflito, permitindo sua ressignificação e, conseqüentemente, novas formas de convivência e prevenção de novos conflitos. Outra diferença fundamental entre a mediação e outro instrumento consiste na presença de um terceiro imparcial, que não opera, em princípio, com base em julgamentos de valor, mas permite, pelo manejo da sua intervenção, que as partes oponentes reflitam e cheguem a

encontrar um caminho para a superação do conflito, identificando suas raízes e reorientando atitudes e ações na busca de uma superação pessoas (NOBRE; BARREIRA, 2008).

Com isso, pretende-se transcender o “modelo punitivo” para um “modelo de justiça penal diferenciado”, pautado no restabelecimento do diálogo, na construção de pactos e acordos diante de interesses divergentes e na ressignificação de contendas, proporcionando a retomada da autodeterminação das pessoas (NOBRE; BARREIRA, 2008, p. 146).

Segundo Monteiro Breves (2015), é oportuno salientar a peculiaridade dos crimes relacionados à violência doméstica, os quais advêm das relações interpessoais intrínsecas a estes. O agressor, como é sabido, não é um sujeito externo e desconhecido. Muito pelo contrário. Trata-se de um indivíduo do convívio íntimo da vítima, com o qual esta possui relação direta, seja pelo viés psicológico, afetivo ou material. Assim, é preciso compreender que tanto a vítima como o ofensor carecem de escuta e participação. Nesse ponto, as assertivas de Zehr (2006): Aquilo que a vítima vivencia com a experiência de justiça é algo que tem muitas dimensões

(...) A vítima precisa ter certeza de que o que lhes aconteceu é errado, injusto e imerecido. Precisam oportunidades de falar a verdade sobre o que lhes aconteceu, inclusive seu sofrimento. Necessitam ser ouvidas e receber confirmação. Profissionais que trabalham com mulheres vítimas de violência doméstica sintetizam as necessidades delas utilizando termos como “dizer a verdade”, “romper o silêncio”, “tornar público” e “deixar de minimizar.”

De acordo Pellenz e Bacega de Bastiani (2015), adotar a justiça restaurativa em alternativa à justiça criminal, traz benefícios para o sistema processual penal, ao possibilitar o desafogamento dos sistemas prisionais, garantindo a dignidade da pessoa humana ao proporcionar a oportunidade de restabelecer laços no seio familiar. Em que pese a violência doméstica seja um delito grave e deva ter suas consequências jurídicas, produzindo efeitos especialmente ao agressor, entende-se que o diálogo é mais benéfico que a punição. Restaurar laços é melhor do que rompê-los, com a figura do Estado intervindo na família.

Grande parte das vítimas da violência doméstica, embora possam não desejar a manutenção do relacionamento, também não querem o encarceramento do agressor. E, por isso, evitam noticiar o delito, até o ponto em que se torne insuportável a omissão

(CAJAHYBA ROCHA; FERRARO ALMEIDA, 2017). É importante ressaltar que a violência doméstica se manifesta no espaço privado de intimidade entre vítima e ofensor, permeado por laços de afeto que ocultam relações generificadas de poder.

Nesse viés, é comum que as mulheres vítimas das agressões se recusem a noticiar a ocorrência do crime e até mesmo a abandonar o relacionamento violento em virtude de fatores como medo, dependência financeira e submissão, mas também em razão do afeto que ainda acreditam existir (DAMASCENO DE ANDRADE; LOBO CAMARGO, 2018).

Considerando os princípios, valores e diretrizes da justiça restaurativa, esta se apresenta como uma alternativa viável ao enfrentamento das questões que atravessam a violência doméstica, porque mais branda do que o aprisionamento – dado que autorizam acordos que não incluam a prisão, em atenção à vontade de grande parte das vítimas, que não desejam ver seu agressor aprisionado -, mas ao mesmo tempo mais intensa e profunda do que ele, porque busca nas emoções a resolução do conflito (DAMASCENO DE ANDRADE; LOBO CAMARGO, 2018).

No tocante ao agressor, Damasceno de Andrade e Lobo Camargo (2018), a justiça restaurativa permite a sua reincorporação à vida comunitária, por meio do cumprimento dos compromissos acordados nos círculos restaurativos. Estimulando o reconhecimento espontâneo da responsabilidade do agressor, essa medida incentiva a reparação da ofensa. Além disso, através do diálogo com a ofendida, quando possível, o ofensor pode descobrir emoções e sentimentos de empatia, o conhecimento do impacto de seus atos, e, até mesmo, seu autoconhecimento.

Assim a mediação constitui um procedimento de transformação dos antagonismos em pontos de convergência, facilitando e estimulando o diálogo entre as partes. E assim, apoiada nos paradigmas das ciências modernas, a mediação, ao invés de se pautar em verdades absolutas, tem como característica básica aceitar a complexidade das relações interpessoais, assimilando as diferenças culturais e natureza dos conflitos. Ao invés de imputar sentenças, a mediação procura dar voz às partes, estimulando-as a encontrar as próprias soluções, envolvendo cada parte no litígio a explicar seu posicionamento diante do conflito, defendendo suas necessidades, crenças e perspectivas (CANEZIN, et al., 2017).

Caso frustrada a tentativa de conciliação ou de mediação na audiência própria para este fim, o art. 359 inserido no capítulo referente à audiência de instrução e

juízo no CPC/2015 estipula que o juiz tente mais uma vez estimular a conciliação entre as partes, independentemente do emprego de outros métodos de solução consensual de conflitos utilizada anteriormente, como a mediação e a arbitragem.

Segundo o pensamento da professora e pesquisadora Deborah Rhode, é possível verificar através dos estudos existentes que os usuários desse sistema de solução de conflitos existentes estão satisfeitos com os resultados alcançados, pois como nestes institutos autocompositivos a participação das partes está diretamente ligada ao resultado, aumenta a sensação de justiça, trazendo maior confiabilidade no sistema (RHODE, 2000).

É a introdução dessa nova mentalidade que prega a sobreposição da pacificação das partes à cultura da sentença que a mediação pretende alcançar. Neste cenário o mediador tem papel fundamental, posto que seu trabalho é conduzir as partes com habilidade, a fim de que elas mesmas encontrem a solução para seu conflito. O mediador nunca interfere; ele ensina as pessoas em conflito a pensar e expressar efetivamente o que estão sentindo. (LOUREIRO, 1998).

Segundo a tendência do CPC/2015 em priorizar ainda mais os meios alternativo de acordo amigável, como a mediação e a conciliação, verifica-se uma transformação de modelo na ótica do processo civil brasileiro, na medida em que preza e impulsiona ainda mais por soluções alternativas de conflitos que atendam de maneira eficaz as pretensões das partes. Apesar disso, é preciso ter um desempenho consciente dos operadores do direito, uma vez que estes estão conectados diretamente na consolidação dessa nova roupagem do ordenamento jurídico brasileiro.

CONCLUSÃO

Na grande maioria das vezes, as partes envolvidas em negociações ou tentando superar conflitos, não conseguem, por si só, desenvolver processos eficazes ou superar as barreiras psicológicas que impedem o acordo, tornando-as incapazes de desenvolver suas próprias soluções integradas e, dessa forma, necessitando de ajuda para solucionar harmonicamente essas diferenças. Tal ajuda engloba desde a informação e o treinamento prévios nas técnicas de negociação, passando pela participação de um terceiro, neutro, que atua como organizador e facilitador para as partes chegarem, por

elas próprias, a um acordo negociado, através da mediação, ou no auxílio de peritos ou experts neutros na avaliação do problema e na sugestão de rumos para a composição.

A solução de conflitos por meios consensuais viabiliza a pacificação social, visto que ambos os envolvidos estão dispostos a resolver a questão da melhor maneira possível, evitando assim, desgastes futuros com a insatisfação de uma decisão judicial ou outros dissabores impostos pela sentença. Frisa-se que quando os envolvidos em litígio participam conjuntamente na edificação de um acordo, resolvendo um conflito, eles tendem a observar e compreender a dimensão do próprio problema, podendo assim, definir os parâmetros para a solução do problema enfrentado, gerando assim, uma garantia mais efetiva que o acordo será cumprido

Todavia, a própria habilidade das partes, envolvidas em um processo de negociação, em criar métodos cooperativos e eficazes para solução dos conflitos, é de extrema importância para que a negociação seja produtiva e consiga efetivamente alcançar o seu objetivo, qual seja o de solucionar os conflitos entre as partes. Além disso, a capacidade das partes de superar a desconfiança e a animosidade recíprocas, enquanto trabalham na solução dos conflitos, e sua disponibilidade para aceitar soluções que sejam capazes de satisfazer, ao menos parcialmente, os seus interesses, consistem em aspectos fundamentais para uma boa negociação.

Após a violência doméstica muitas das mulheres vão à justiça em busca de uma solução para o seu problema, e o que acabam por encontrar à sua disposição é a legislação retributiva e punitivista, que se limita a determinar o afastamento do agressor do lar e da convivência, porém, sem oferecer reflexões acerca de seu comportamento, tampouco incentivar a busca pela cura por meio de tratamento. Nesse cenário, o agressor não encontra espaço para refletir sobre seus atos, para buscar o perdão, para que entenda a dimensão da prática violenta ou mesmo para entender a ofendida, sequer há espaço para que a mulher seja ouvida e empoderada, ou mesmo encorajada a ouvir a versão do ofensor e tentar compreender a violência vivida.

Dentre os meios pacíficos apresentou-se a mediação como sendo uma possibilidade. Há necessidade, principalmente, da voluntariedade da parte em participar do processo de mediação, pois essa voluntariedade garantirá a possibilidade de empoderamento frente à resolução do conflito, já que a mulher estará diretamente envolvida com o acordo firmado ao final do processo de mediação.

O acesso à Justiça não se limita ao acesso que a mulher pode e deve ter ao Poder Judiciário para que resolva seus litígios, abrangendo principalmente a possibilidade de a parte envolvida resolver seu conflito pelos meios pacíficos, se assim preferir.

Considerando que a violência de gênero decorre da desumanização da mulher como ser humano, a Justiça Restaurativa se trata de uma alternativa viável para a solução do problema da violência em função do gênero, posto que as práticas restauradoras tratam os seres humanos justamente como tais, estimulando o diálogo e o convívio harmônico entre uns e outros.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, F. **Moralidades que se chocam: fronteiras discursivas no cotidiano de uma Delegacia de Defesa da Mulher.** Revista Áskesis, v. 1, p. 47-62, 2012.

BARSTED, L.L. **Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista.** In: CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v.5, p. 13-37. 2011

BRASIL 1995. **Lei n. 9.099, 26 de setembro de 1995.** Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 24 de agosto de 2020

BRASIL 2015. **Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso 20 de agosto de 2020.

BRASIL. 2006. **Lei n. 11.340 de 7 de agosto de 2006.** Lei Maria da Penha. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 24 de agosto de 2020

BRASIL. Lei nº 13.140/2015. **Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública;** altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 20 de agosto de 2020

BRASIL. **Presidência da República. Constituição Federal de 1988.** Brasília: Senado Federal, 1988.

CAJAHYBA ROCHA, M.F; FERRARO ALMEIDA, Y.D. 2017 **Justiça Restaurativa: Resposta diferenciada aos vários aspectos da violência de gênero.** Disponível em: http://scholar.googleusercontent.com/scholar?q=cache:3HQ4Ln99LloJ:scholar.google.com/+Justi%C3%A7a+Restaurativa:+Resposta+diferenciada+aos+v%C3%A1rios+aspectos+da+viol+%C3%A7%C3%A7%C3%A7%C3%A7&hl=pt-BR&as_sdt=0,5. Acesso em: 23 de agosto de 2020.

CAMPAGNOLI, Adriana de Fátima Pilatti. **A mulher, seu espaço e sua missão na sociedade. Análise crítica das diferenças entre os sexos.** Revista Emancipação, Recife, ano 3, v. 3, n. 1, p. 174, 2003.

CANEZIN, Thays Cristina Carvalho. CANEZIN, Claudete Carvalho. CACHAPUZ, Rosane da Rosa. **Mediação nos casos de violência contra a mulher.** Revista do Direito Público, Londrina, v. 12, n. 1, p. 287-310, abr. 2017

CINTRA, Antonio Carlos Araujo; GRINOVER. Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo.** 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2010

DAMASCENO DE ANDRADE, C; LOBO CAMARGO, J. **A Justiça Restaurativa como enfrentamento à violência doméstica.** Disponível em: <http://www.eumed.net/rev/cccsc/2016/02/violencia-genero.html>. Acesso em: 20 de agosto de 2020

DIAS, M.B. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

GRINOVER, A.P. **O minissistema brasileiro de Justiça consensual: compatibilidades e incompatibilidades,** In: CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo. 3. ed., rev. e ampl. São Paulo: Atlas, p. 1-302009.

LOUREIRO, Luiz Guilherme de Andrade Vieira. **A mediação como forma alternativa de solução de conflitos.** Revista dos tribunais, São Paulo, v. 751, p. 94-105, maio 1998.

MIRANDA, Maria Bernadete. **Aspectos Relevantes do Instituto da Mediação no Mundo e no Brasil.** Revista Virtual Direito Brasil, São Paulo, v. 6, n. 2, p.1-20, 2012.
MONTEIRO BREVES, L. 2015. **A aplicação da Justiça Restaurativa nos crimes de violência de gênero e a busca da superação da cultura punitiva.** Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/133890>. Acesso em: : 23 de agosto de 2020.

NOBRE, M.T; BARREIRA, C. **Controle social e mediação de conflitos: as delegacias da mulher e a violência doméstica.** Revista Sociologias, ano 10, n. 20, p. 138-163, 2008

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **WHO multi-country study on women's health and domestic violence against women: initial results on prevalence, health outcomes, and wom-en's responses,** 2005.

PELLENZ, Mayara; BACEGA DE BASTIANI, A.C. 2015. **Justiça Restaurativa e resolução dos conflitos familiares.** Disponível em [:https://www.researchgate.net/publication/281426091_JUSTICA_RESTAURATIVA_E_RESOLUCAO_DOS_CONFLITOS_FAMILIARES](https://www.researchgate.net/publication/281426091_JUSTICA_RESTAURATIVA_E_RESOLUCAO_DOS_CONFLITOS_FAMILIARES). Acesso em: : 24 de agosto de 2020

RHODE, Deborah L. **In the interest of Justice: reforming the legal profession.** Nova Iorque: Oxford University Press, 2000.

RIFIOTIS, T. **Judicialização das relações sociais e estratégias de reconhecimento: repensando a 'violência conjugal' e a 'violência intrafamiliar in.** Rev. Katál. Florianópolis v. 11 n. 2 p. 225-236, 2008.

SOUSA, Lília Almeida. **A Utilização da Mediação de Conflitos no Processo Judicial.** Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, v. 17, n. 1, jan. 2005.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Multi-country study on women's health and domestic violence against women: initial results on prevalence, health outcomes, and women's responses.** Geneva, 2005.

ZEHR, H. 2006. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça.** Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/40064560/trocando-as-lentes-um-novo-foco-sobre-ocrime-e-a-justica>.: 25 de agosto de 2020